

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da Lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 06 (seis) cotas.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Alceu Moreira, a proposição em epígrafe pretende alterar a forma de pagamento do Imposto sobre Propriedade Rural – ITR, ao aumentar de 3 (três) para 6 (seis) o número de parcelas para quitação do imposto, concedendo desconto de até 10% (dez por cento) do valor total, para os casos de quitação antecipada. Ademais, na recomposição do débito, reduz para 0,5% (meio por cento) a taxa de juros cobrada no mês do pagamento.

Alega o autor necessidade de adotar condições mais benéficas aos produtores rurais na quitação de seu imposto, estendendo descontos já utilizados por Estados e Municípios com relação ao IPVA e ao IPTU, além de ajustar a norma legal ao pagamento da União no caso de débitos judiciais, permitindo diferenciação entre contribuinte adimplente e inadimplente.

Ademais, justifica que a redução de juros, acessórios, o aumento das prestações, bem como o desconto concedido, meramente autorizativo, não representam redução de receita e, portanto, não ferem dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em tela foi aprovada por unanimidade de seus membros na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 30 de maio de 2012, com emenda que retira de seu texto a cobrança de 0,5%(meio por cento) de juros no mês do pagamento, com o objetivo de beneficiar o contribuinte.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em julho de 2012.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 inc. X, letras “h” e “j”; art. 53 inc. II e art. 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

De plano, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seus art. 108 e 109, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Ademais, determina que as proposições que tratem de renúncia de receita devam atender às condições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda em seu art. 108, § 4º, a mencionada LDO de 2015 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para

exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.827, de 2012, ao conceder desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em quota única do ITR, bem como a complementação de voto aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao retirar os juros de 0,5% (meio por cento) que incidiriam sobre as cotas do ITR, geram renúncia fiscal, sem ter havido a apresentação dos montantes da renúncia nem maneiras de sua compensação, motivo pelo qual a proposição original e a complementação de voto devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, à exceção dos dispositivos inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, acima identificados, a proposição atende aos preceitos de direito tributário e ao princípio da isonomia, disposto no inc. II, do art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em razão de ocupação profissional ou da função exercida.

Com efeito, o parcelamento de débitos tributários em maior número de quotas, com a atualização do montante devido acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do 1º dia do mês subsequente à data da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, é mecanismo usual utilizado na legislação de demais tributos federais, notadamente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com vistas a possibilitar o pagamento a tempo pelo contribuinte.

Considerando a necessidade de propiciar aos contribuintes rurais condições mais adequadas de quitação de suas obrigações tributárias principais, a par de tornar a proposição adequada e compatível orçamentária e financeiramente, propomos substitutivo que amplie para 8 (oito) quotas a forma de pagamento do ITR, mantendo as condições hoje vigentes também para os demais tributos, a saber: taxa de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e inexistência de desconto para quitação de débito, em atendimento ao princípio de isonomia da tributação.

À vista do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo, pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.827, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.827, DE 2011

Altera o artigo 12 da lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural - ITR em até 8 (oito) quotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art.12 da lei n.º 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator